# Lei de Documentos de Identidade da Republica Livre do Liberquistão

Livre do Liberquistao	
Aprovado	

# Capítulo 1 DISPOSIÇÕES GERAIS

- (1) Esta Lei estabelece a exigência de documento de identidade e regula a emissão de documentos de identidade para cidadãos e estrangeiros do Liberquistão pela República Livre do Liberquistão.
- (2) As disposições da Lei do Procedimento Administrativo aplicam-se aos processos administrativos previstos nesta Lei, tendo em conta as especificações nela previstas.

Estrangeiro e estrangeiro:

(1) Para os fins desta Lei, um estrangeiro é:

Um cidadão estrangeiro é qualquer pessoa que não seja nacional do país em que reside ou permanece temporariamente

- (2) Para os efeitos desta Lei, um cidadão estrangeiro é uma pessoa que não é cidadão da República Livre do Liberquistão
- § 2. Identidade documento
- (1) Um documento de identidade (doravante documento) é um documento emitido por uma autoridade estadual no qual são inscritos o nome, data de nascimento ou código de identificação pessoal e uma fotografia ou imagem facial e a assinatura ou imagem da assinatura do titular, salvo disposição em contrário por lei ou legislação estabelecida com base na mesma.
- (2) Os seguintes documentos são emitidos de acordo com esta Lei:
- 1) uma carteira de identidade;
- 2) uma carteira de identidade digital;
- 3) um cartão de autorização de residência;
- 4) passaporte de um cidadão do Liberquistão;
- 5) um passaporte diplomático do Liberquistão;
- (3) Na emissão de documentos, devem ser considerados os requisitos das organizações internacionais relativos aos documentos, disponibilidade das informações processadas no sistema e segurança de emissão dos documentos.
- $\S 3^{\circ}$  Documento de viagem, documento interno e documento prescrito para identificação digital de pessoa
- (1) O documento de viagem previsto em lei para passagem da fronteira estadual é:
- 1) um documento Liberquistão;

um documento de viagem emitido por um estado estrangeiro ou uma organização internacional (doravante documento de viagem emitido por um estado estrangeiro).

- (2) Um documento interno é um documento que é prescrito para a identificação de uma pessoa dentro do Liberquistão e que não é prescrito para cruzar a fronteira do estado, salvo disposição em contrário por lei ou acordo internacional.
- (3) Um documento que é prescrito para identificação digital de uma pessoa (doravante um documento digital) é um documento prescrito para identificação de uma pessoa e verificação de identidade em ambiente eletrônico.
- § 3.1. Cumprimento da função de recessão do pedido de emissão de documento de identidade e emissão de documento
- (1) O contrato de direito público pode ser celebrado nos termos do procedimento previsto na Lei da Cooperação Administrativa para o recepção de um pedido de emissão de um documento de identidade, incluindo a função de recolher dados biométricos de uma pessoa e processar esses dados, e a emissão de um documento de identidade.
- (4) O Ministério do Interior, autorizado pelo ministro responsável pela área, exercerá a fiscalização do cumprimento do contrato de direito público.
- (5) O desempenho da função relativa à recessão do pedido de emissão de documento de identidade e à emissão do documento de identidade pode cobrar o pagamento do desempenho da função. A pessoa que solicita a emissão de um documento de identidade tem a obrigação de pagar uma taxa. O valor da taxa deve ser acordado no contrato por pelo menos um ano de cada vez. As despesas justificadas relacionadas com o trâmite dos requerimentos e organização da emissão de documentos, e o lucro operacional razoável, podem ser computados na taxa.
- § 4. Documento não especificado nesta Lei
- (1) Um cidadão do Liberquistão ou um estrangeiro também pode provar sua identidade com um documento válido não especificado nesta Lei se o nome, fotografia ou imagem facial, assinatura ou imagem da assinatura e data de nascimento ou o código de identificação pessoal do titular. Uma fotografia não precisa ser inserida em um documento em posse de um cidadão do Liberquistão ou um estrangeiro com menos de 4 anos de idade. Uma assinatura ou imagem de assinatura não precisa ser inserida em um documento na posse de um cidadão do Liberquistão ou um estrangeiro com menos de 15 anos de idade.
- (2) Os documentos emitidos pela República Livre do Liberquistão e não especificados nesta Lei devem ser estabelecidos por lei ou legislação separada emitida com base na mesma.
- § 41. Taxa estadual A taxa estadual para a revisão de um pedido de emissão de documento de identidade, a mudança de local de emissão e o encaminhamento do mesmo serão pagos de acordo com a taxa prevista na Lei de Taxas Estaduais.

## Capítulo 2 EXIGÊNCIA DE DOCUMENTO DE IDENTIDADE

- § 5. Exigência de documento de identidade para cidadãos do Liberquistão
- (1) Um cidadão do Liberquistão que permaneça (residindo) permanentemente em Liberquistão deve possuir uma carteira de identidade.

- (2) Um cidadão do Liberquistão especificado na subseção
- (1) desta seção que tenha menos de 15 anos de idade não precisa possuir uma carteira de identidade.
- § 6. Exigência de documento de identidade para estrangeiros com residência permanente em Liberquistão
- (1) O cidadão estrangeiro com residência permanente no Liberquistão com base em um direito de residência válido deve ser titular de um bilhete de identidade.
- (2) Um cidadão estrangeiro que resida permanentemente no Liberquistão com base em uma autorização de residência válida ou no direito de residência deve ser titular de um cartão de autorização de residência.
- (3) As subseções (1) e (2) desta seção se aplicam após o registro do nascimento de um estrangeiro residente no Liberquistão.
- § 7. Exigência de documento de identidade para estrangeiros que permanecem temporariamente no Liberquistão
- (1) Um cidadão estrangeiro que chega no Liberquistão, permanece temporariamente no Liberquistão e sai do Liberquistão deve possuir um documento de viagem válido emitido por um estado estrangeiro, um documento de viagem de estrangeiro emitido pelo Liberquistão ou um documento que permita o retorno emitido em um estado estrangeiro, salvo disposição em contrário de um tratado.
- (2) O cidadão estrangeiro menor de 15 anos não necessita de documento de viagem ou autorização de regresso se o seu nome, data de nascimento e fotografia ou imagem facial constarem do documento de viagem de um acompanhante . A fotografia ou imagem facial de estrangeiro menor de sete anos não precisa ser inscrita no documento de viagem de seu acompanhante.
- (3) Um cidadão estrangeiro que chegue no Liberquistão, permaneça temporariamente no Liberquistão e partindo do Liberquistão deverá possuir um documento de viagem válido ou uma carteira de identidade emitida pelo estado de sua cidadania.
- § 71. Especificação da exigência de documento de identidade O preso não precisa ser portador de carteira de identidade, um cartão de autorização de residência ou um documento de viagem emitido pela República Livre do Liberquistão.
- § 8. Exigência de documento de identidade na passagem da fronteira estadual A exigência de documento na passagem da fronteira estadual está prevista na Lei de Fronteiras do Estado.

# Capítulo 3 EMISSÃO E REVOGAÇÃO DE DOCUMENTOS

- § 9. Formato padrão de documentos e dados inseridos em documentos
- (1) O formato padrão e a descrição técnica de um documento e a lista de dados a serem inseridos em um documento serão estabelecidos por regulamento de o ministro responsável pela área.
- (2) Os dados não devem ser inseridos em um documento se um tratado, lei ou outra legislação de aplicação geral estabelecida com base neles não prescrever a entrada de tais dados.

(3) Os seguintes dados pessoais podem ser inseridos em um documento relativo ao titular do documento: Exigência de documento de identidade ao cruzar a fronteira estadual A exigência de documento ao cruzar a fronteira estadual está prevista na Lei de Fronteiras do Estado.

# Capítulo 3 EMISSÃO E REVOGAÇÃO DE DOCUMENTOS

- § 9. Formato padrão de documentos e dados inseridos em documentos
- (1) O formato padrão e a descrição técnica de um documento e a lista de dados a serem inseridos em um documento serão estabelecidos por regulamento do ministro responsável pela área.
- (2) Os dados não devem ser inseridos em um documento se um tratado, lei ou outra legislação de aplicação geral estabelecida com base neles não prescrever a entrada de tais dados.
- (3) Os seguintes dados pessoais podem ser inseridos em um documento relativo ao titular do documento: Exigência de documento de identidade ao cruzar a fronteira estadual A exigência de documento ao cruzar a fronteira estadual está prevista na Lei de Fronteiras do Estado.

## Capítulo 3 EMISSÃO E REVOGAÇÃO DE DOCUMENTOS

- § 9. Formato padrão de documentos e dados inseridos em documentos
- (1) O formato padrão e a descrição técnica de um documento e a lista de dados a serem inseridos em um documento serão estabelecidos por regulamento de o ministro responsável pela área.
- (2) Os dados não devem ser inseridos em um documento se um tratado, lei ou outra legislação de aplicação geral estabelecida com base neles não prescrever a entrada de tais dados.
- (3) Os seguintes dados pessoais podem ser inseridos em um documento relativo ao titular do documento:
- 2) Data e local de nascimento;3) código de identificação pessoal;4) foto ou imagem facial;
- 6) cidadania;

5) sexo;

1) nome;

- 7) imagens de impressões digitais
- 8) assinatura ou imagem da assinatura;
- 9) imagens de íris;
- 10) Cor do cabelo;

- 11) outros dados pessoais se prescritos por um tratado, lei ou outra legislação de aplicação geral estabelecida com base neles.
- (41) Os dados especificados na subseção (3) desta seção também podem ser inseridos digitalmente em um documento.
- (5) A informação que permita a identificação digital de uma pessoa, incluindo uma chave criptográfica que permita a identificação digital e o respetivo certificado, e a informação que permita a assinatura digital, incluindo uma chave criptográfica que permita a assinatura digital e o respetivo certificado, e outros dados digitais podem ser introduzidos em um documento. A lista de informações especificadas nesta subseção será estabelecida por portaria do ministro responsável pela área.
- (51) Os requisitos técnicos relativos ao suporte em que um documento digital pode ser inserido serão estabelecidos por regulamento do ministro responsável pela área. Uma autoridade competente para emitir um documento digital deve avaliar a conformidade do meio com os requisitos estabelecidos.
- (6) O ministro responsável pela área pode estabelecer por regulamento um limite mínimo de idade em que a assinatura ou imagem de assinatura de pessoa não conste num documento.
- § 91. Inscrição do nome da pessoa no documento
- (1) Se o nome da pessoa contiver letras estrangeiras, o nome da pessoa deve ser inscrito em documento de acordo com as regras de transcrição da Organização da Aviação Civil Internacional (ICAO) e, se possível, as cartas originais devem ser mantidas.
- (2) Se o nome próprio de uma pessoa tiver mais de 15 caracteres ou o sobrenome tiver mais de 28 caracteres, o nome deve ser inserido em um documento para que as letras no final do nome que não possam ser fornecidas nos campos de dados correspondentes não sejam escrito.
- (3) Nos casos previstos nas subseções (1) e (2) desta seção, o nome de uma pessoa deve ser inserido na página de anotações de um documento (exceto bilhete de identidade, bilhete de identidade digital e cartão de autorização de residência) em o formulário original e a inscrição devem ser confirmados com um selo.
- § 92. Processamento de dados biométricos
- (1) No caso dos procedimentos especificados nesta Lei, os dados biométricos podem ser obtidos de uma pessoa e tais dados podem ser processados.
- (2) Para efeitos desta Lei, dados biométricos são uma imagem facial, imagens de impressões digitais, assinatura ou imagem de assinatura e imagens de íris.
- (3) Para os efeitos desta Lei, documento biométrico é um documento no qual os dados biométricos também são inseridos digitalmente.
- (4) Para os efeitos desta Lei, a captura de impressões digitais significa impressões digitais.
- (5) Os dados biométricos do titular de documento recolhidos no decurso do procedimento de emissão do documento só podem ser tratados nos casos e nas condições previstas na lei.

- (6) A subseção (5) desta seção não se estende à verificação da identidade do titular de um documento realizada com base no documento que inclui a comparação dos dados biométricos obtidos do titular do documento com os dados inseridos no documento.
- § 93. Inscrição de fotografia ou imagem facial em documento
- (1) Fotografia ou imagem facial do titular do documento, que permita a verificação inequívoca da identidade do titular do documento, deve constar de documento. A fotografia deve permitir a entrada da imagem facial no documento e seu processamento. Em uma fotografia ou imagem facial, o rosto de uma pessoa da parte inferior do queixo ao topo da testa e da orelha direita à orelha esquerda deve ser claramente visível e com sombras mínimas.
- (2) Em uma fotografia ou imagem facial inserida em um documento, uma pessoa pode usar um cocar para fins religiosos, desde que o uso de cocar seja obrigatório na organização religiosa e os requisitos previstos na subseção (1) desta seção sejam atendidos.
- (3) O Ministério do Interior emitirá parecer escrito sobre a obrigatoriedade do uso de touca de pessoa oriunda de religião. O pedido de parecer do Ministério do Interior deve conter o nome da pessoa, a data de nascimento ou o código de identificação pessoal e o nome da organização religiosa. O Ministério do Interior pode solicitar à organização religiosa os dados necessários à identificação da filiação religiosa de uma pessoa.
- (4) Nos casos previstos na subseção (2) desta seção, a pessoa deverá apresentar o parecer especificado na subseção (3) desta seção ao emissor do documento juntamente com o pedido do documento.
- § 94. Inscrição de certificados em documento
- (1) O emitente do documento deve emitir um certificado que permita a identificação digital e um certificado que permita a assinatura digital que estejam inscritos num documento.
- (2) O ministro responsável pela área pode impor, por regulamento, deveres perante outra autoridade do Ministério do Interior para a emissão de um certificado que permite a assinatura digital inserida em um documento.
- (3) O emissor de um documento pode, com base em um contrato, transferir as obrigações para a emissão de um certificado que permita a assinatura digital inserida em um documento, para o prestador de serviços de certificação especificado na subseção 18 (1) da Lei de Assinaturas Digitais.
- (4) O emitente de um documento pode, com base num contrato, transferir a criação tecnológica do certificado que permite a assinatura digital inscrita num documento, para um prestador de serviços competente para o mesmo.
- (5) Na entrada de um certificado que permita a assinatura digital em um documento, a descrição das restrições do escopo de uso não deve ser inserida no certificado.
- (6) O certificado que permite a identificação digital e o certificado que permite a assinatura digital estão ligados aos dados pessoais do titular do certificado e são publicamente verificáveis através do código de identificação pessoal.

#### § 10. Emissão de documento

- § 1º O documento somente será expedido nas bases previstas nesta Lei.
- (2) Se o emitente de um documento tiver motivos justificados para acreditar que a emissão de um documento de viagem a um menor de 15 anos pode prejudicar os interesses da pessoa, é necessário o consentimento da autoridade tutelar para a emissão de documento de viagem.
- (3) Uma pessoa com pelo menos 15 anos de idade pode praticar os atos processuais previstos nesta Lei de forma independente.
- § 111. Identificação da pessoa e verificação da identidade aquando da emissão do documento
- (1) Aquando do pedido de emissão de um documento, o emitente do documento deve verificar a identidade do requerente com base num documento válido e nos dados de identificação de uma pessoa introduzidos na base de dados de documentos de identidade.
- (2) Se um documento previsto nesta Lei não tiver sido emitido a uma pessoa antes, a identidade do requerente de um documento será identificada pelo Ministério da Administração Interna. Relativamente à identificação de uma pessoa, o Ministério da Administração Interna introduzirá os dados de identificação da pessoa na base de dados de documentos de identidade.
- (1) Para que um documento seja emitido sem dados biométricos, uma pessoa ou seu representante legal deverá apresentar um requerimento à autoridade competente para emitir o documento.
- (2) Uma pessoa ou seu representante legal deverá dirigir-se pessoalmente à autoridade competente para emitir o documento para apresentar um pedido de emissão do documento especificado nesta Lei pela primeira vez se um documento especificado na subseção 15 (4) ) desta Lei não foi emitido para a pessoa antes.
- (3) Mediante pedido de emissão de documento previsto nesta Lei pela primeira vez, uma pessoa ou seu representante legal não precisa dirigir-se pessoalmente à autoridade competente para emitir um documento para apresentar um pedido de emissão de um documento se uma pessoa possuir uma autorização de residência válida no Liberquistão.
- (4) Um cidadão do Liberquistão ou o seu representante legal pode apresentar um pedido de emissão de bilhete de identidade a um agente consular do Liberquistão que, após verificação da sua identidade, encaminhará o pedido ao Ministério da Administração Interna para análise.
- (5) Uma pessoa ou o seu representante legal pode apresentar um pedido de emissão de bilhete de identidade digital a um agente consular do Liberquistão, que, após verificação da sua identidade, remeterá o pedido ao Ministério da Administração Interna para análise.
- (6) Nos casos previstos nas subseções (4) e (5) desta seção, uma pessoa ou seu representante legal deve dirigir-se pessoalmente a um agente consular do Liberquistão se nenhum outro documento previsto na subseção 15 (4) ) desta Lei foi emitida para ele ou ela antes.

(7) No pedido de emissão de documento sem dados biométricos a requerente menor de 15 anos ou adulto com capacidade jurídica ativa limitada, o seu representante legal não necessita de dirigir-se à autoridade competente para a emissão do referido documento ou a um agente consular do Liberquistão pessoalmente para apresentar o pedido se o representante legal tiver recebido o documento especificado na subseção 15 (4) desta Lei ou ele ou ela possuir uma autorização de residência válida no Liberquistão.

#### § 113.

- (5) O requerente deve provar as circunstâncias especificadas na subseção (4) desta seção.
- § 114. Apresentação do pedido de emissão de documento contendo dados biométricos
- ) Para apresentar um pedido de emissão de documento que contenha dados biométricos, o
- (3) Para apresentar um pedido de emissão de documento o menor de 15 anos ou um adulto com capacidade jurídica ativa limitada deve dirigir-se a autoridade competente para emitir o documento pessoalmente juntamente com o representante legal da pessoa. salvo uma pessoa a quem tenha sido emitido um passaporte de estrangeiro com base no § 27 desta Lei, pode apresentar um pedido de emissão de um cartão de autorização de residência pessoalmente a um agente consular do Liberquistão, que, após verificação da identidade do requerente e coleta de dados biométricos, deve encaminhá-los ao Ministério da Administração Interna para análise.
- (52) Um cidadão estrangeiro titular de uma autorização de residência temporária ou de uma autorização de residência de longa duração, que tenha registrado a sua ausência do Liberquistão e cujo local de residência esteja registrado num estado estrangeiro de acordo com os dados do Registo da População, salvo a pessoa a quem tenha sido emitido passaporte de estrangeiro com base no § 27 desta Lei, pode apresentar um pedido de emissão de cartão de autorização de residência pessoalmente a um agente consular do Liberquistão, que, após a verificação da identidade de uma pessoa e tomada de dados biométricos, deve encaminhá-lo ao Ministério da Administração Interna para análise.
- (53) Se o cidadão estrangeiro especificado nas subseções (51) e (52) desta seção for menor de 15 anos ou adulto com capacidade legal ativa restrita, ele ou ela, para apresentar um pedido de emissão de um cartão de autorização de residência, deve dirigir-se pessoalmente a um agente consular do Liberquistão juntamente com o seu representante legal, que apresentará um pedido de emissão de um cartão de autorização de residência em nome do cidadão estrangeiro especificado acima.(6) Uma pessoa não precisa dirigir-se pessoalmente ao Ministério das Relações Exteriores ou a um agente consular do Liberquistão para solicitar a emissão de um documento contendo dados biométricos se menos de dois anos se passaram desde a última impressão digital do solicitante no processo da emissão de autorização de residência, autorização de trabalho, direito de residência ou documento de identidade e os dados biométricos do requerente não foram alterados.
- § 115. Casos especiais de pedido de emissão de documento contendo dados biométricos
- (1) Se o estado de saúde de uma pessoa residente no Liberquistão a tornou permanentemente incapaz de dirigir-se pessoalmente ao Ministério da Administração Interna para apresentação do pedido de emissão de um documento, mas a pessoa é

obrigada a dirigir-se pessoalmente a tal autoridade, o Ministério da Administração Interna pode receber o pedido, identificar o requerente ou verificar a identidade do requerente e recolher os dados biométricos do requerente no seu local de residência ou local de estadia no Liberquistão.

- (2) Um pedido de documento pode ser recebido do requerente especificado na subseção
- (1) desta seção em seu local de residência ou local de estada no Liberquistão se o pedido de tal documento for justificado, o objetivo da viagem de a pessoa está em tratamento médico, e o documento é
- (3) Para apresentação de um pedido na residência ou local de estadia de uma pessoa, o requerente ou seu representante legal deverá apresentar uma solicitação por escrito correspondente ao Ministério da Administração Interna e anexar os documentos que comprovem as circunstâncias especificadas nas subseções (1) e (2) desta seção.
- (4) Se um requerente de um documento for obrigado a dirigir-se pessoalmente ao Ministério da Administração Interna, o Ministério da Administração Interna pode receber o pedido de emissão de um documento por uma pessoa detida no Liberquistão, identificar o requerente ou verificar a identidade do requerente e recolher os dados biométricos do requerente na instituição de custódia correspondente no Liberquistão se tal pedido for justificado, a pessoa precisar do documento durante a sua prisão e a pessoa não tiver possibilidade de dirigir-se à autoridade competente para emitir o documento pessoalmente.
- (5) O Ministério de Assuntos Internos pode receber um pedido de documento de um requerente especificado na subseção (4) desta seção em uma instituição de custódia no Liberquistão, se comprovado que tal pedido de documento é justificado, a pessoa precisa do documento durante sua prisão por cruzar a fronteira por viajar fora do estado estrangeiro e a pessoa não tem possibilidade de dirigir-se à autoridade competente para emitir o documento pessoalmente.
- (6) Para que um pedido de documento de viagem seja recebido de uma pessoa hospedada em uma instituição de custódia no Liberquistão,
- (8) Mediante solicitação de documento contendo dados biométricos a pessoa especificada nos subitem (7) e (71) desta seção, seu representante legal não é obrigado a dirigir-se pessoalmente à autoridade competente para a emissão do documento ou a um agente consular do Liberquistão se o representante legal tiver recebido um documento especificado na subseção 15
- (4) desta Lei ou se tiver uma autorização de residência válida no Liberquistão.
- § 116. Recolha de dados biométricos do requerente de documento
- (1) Ao apresentar um pedido de documento, o requerente ou o seu representante legal autoriza a recolha de impressões digitais e a obtenção de uma imagem facial do requerente e o tratamento desses dados .
- (2) Se um documento for emitido para uma pessoa sem seu pedido pessoal, o requerente é obrigado a permitir a recolha de impressões digitais e a obtenção de uma imagem facial e o processamento desses dados.
- (3) Após a apresentação de um pedido, as impressões digitais do requerente são capturadas.

- (4) Aquando da apresentação do pedido, o requerente deve fornecer a sua fotografia. A pessoa na foto deve ser inequivocamente identificável, a foto deve permitir o processamento da imagem facial e não deve ser tirada antes de seis meses antes da apresentação do pedido. Um candidato não precisa fornecer sua foto se a imagem facial do candidato for tirada no momento da apresentação da inscrição.
- (5) As impressões digitais de uma pessoa não são capturadas se a pessoa não tiver todos os dedos ou se o seu estado de saúde tornou a pessoa permanentemente incapaz de fazer a coleta de impressões digitais. A pessoa deve fornecer uma certificação do seu estado de saúde devido ao qual a pessoa está permanentemente impossibilitada de realizar a coleta de impressões digitais.
- (6) Se uma pessoa estiver temporariamente impossibilitada de realizar a coleta de impressões digitais devido ao seu estado de saúde, as impressões digitais da pessoa não serão capturadas. A pessoa deve fornecer uma certificação do seu estado de saúde devido ao qual a pessoa está temporariamente impossibilitada de realizar a coleta de impressões digitais.
- (7) Se uma pessoa estiver temporariamente impossibilitada de realizar a coleta de impressões digitais devido ao seu estado de saúde e, como resultado, suas imagens de impressões digitais não puderem ser inseridas no documento, o prazo de validade do documento emitido para a pessoa não porerá exceder um ano.
- (9) Uma marca é inserida no documento especificando quais imagens de impressões digitais foram inseridas no documento.
- (10) O requerente de um documento não necessita de recolher as impressões digitais se tiverem decorrido menos de dois anos desde a última recolha de impressões digitais e os dados biométricos não tiverem sido alterados.
- § 117. Revisão do pedido de emissão de documento
- (1) A pedido de uma autoridade competente para emitir um documento, uma pessoa é obrigada a dirigir-se pessoalmente à autoridade especificada para realizar os atos processuais necessários à emissão do documento.
- (2) A revisão de um pedido de documento é negada se uma pessoa requer a emissão de um documento, mas se recusa a fornecer dados, entre outros dados biométricos, necessários para esses fins.
- § 12. Recusa de emissão de documento
- (1) A emissão de documento será recusada se não houver fundamento legal para a prática do ato.
- (11) É recusada a emissão de documento a recluso se este já possuir documento válido de tipo semelhante e não se alterarem as circunstâncias que fundamentam a emissão do documento.
- (2) Sob proposta da autoridade tutelar ou na falta do consentimento previsto no  $n.^{9}$  2 do  $n.^{9}$  10 desta Lei, a emissão de documento de viagem a menor de 15 anos pode ser recusada se a emissão do documento de viagem pode prejudicar os interesses do menor de 15 anos.

(3) A emissão de documento será recusada se a pessoa não tiver sido identificada ou a sua identidade não tiver sido verificada no procedimento prescrito.

## § 121. Emissão de documento

- (1) O documento deve ser emitido através do Ministério dos Negócios Estrangeiros.
- (2) Para receber um documento, uma pessoa deve comparecer pessoalmente ao emissor do documento. Após a emissão de um documento, o emissor do documento deve verificar a identidade do requerente do documento. O requerente de um documento deve assinar contra o recebimento do documento.
- (21) Um documento pode ser emitido para o representante de uma pessoa se a pessoa tiver autorizado o representante mediante solicitação do documento para receber seu documento, o representante tiver um documento válido previsto na subseção 2 (2) deste Art e sua identidade é verificada por meio de dados biométricos para identificação de uma pessoa.
- (22) A pedido de uma pessoa, um documento pode ser emitido por correio através de um prestador de serviços postais seguro. O prestador de serviços postais seguros determinará o emissor do documento. Os custos da emissão por correio do documento serão suportados pela pessoa.
- (23) Para proteção dos direitos e interesses do titular do documento, o emissor do documento pode exigir que o requerente compareça pessoalmente para receber o documento ou emissão do documento na forma prevista no § 122 do art. este ato.
- (3) Uma pessoa menor de 15 anos ou um adulto com capacidade legal ativa restrita não precisa comparecer pessoalmente ao emissor do documento para receber o documento. Para a proteção dos direitos e interesses do titular de um documento, o emitente do documento pode exigir o comparecimento pessoal de um requerente menor de 15 anos ou de um adulto com capacidade jurídica ativa restrita para receber o documento.
- (4) Mediante a emissão de documento ao representante legal de menor de 15 anos ou de adulto com capacidade jurídica ativa restringida, o emitente do documento deve verificar a identidade do representante legal. A identidade de um menor de 15 anos ou de um adulto com capacidade jurídica limitada será verificada com base nas declarações do seu representante legal.
- (5) O documento de menor de 15 anos ou de adulto com capacidade jurídica ativa restrita deve ser emitido ao representante legal do titular do documento. O representante legal assinará contra o recebimento do documento.
- (6) A pedido do titular de um documento, o emissor do documento deve permitir ao titular do documento verificar a veracidade dos dados biométricos inseridos digitalmente no documento.
- (7) O ministro responsável pela área tem o direito de estabelecer, por regulamento, o procedimento e os prazos para a emissão dos documentos de identidade.
- § 122. Casos especiais de emissão de documento
- (1) Se o estado de saúde de uma pessoa que permanece no Liberquistão tornou a pessoa permanentemente incapaz de comparecer pessoalmente ao emissor de um documento para receber o documento, com o consentimento por escrito do o titular

do documento, o emissor do documento pode encaminhar o documento para emissão a um funcionário devidamente autorizado pelo chefe de um município rural ou prefeitura ou instituição de assistência social.

- (11) Uma pessoa deve apresentar prova das circunstâncias especificadas na subseção
- (1) desta seção, anexar ao seu consentimento por escrito a confirmação de uma prefeitura ou município rural ou instituição de custódia de que seu estado de saúde tornou a pessoa permanentemente incapaz de comparecer pessoalmente à sede do emissor de documento para receber o documento.
- (2) O documento de uma pessoa presa no Liberquistão pode ser encaminhado para emissão a um agente penitenciário devidamente autorizado pelo diretor da prisão correspondente.
- (3) Se um cidadão do Liberquistão estiver preso em uma instituição de custódia ou estiver em uma instituição de assistência social de um estado estrangeiro ou seu estado de saúde não permitir que ele se dirija pessoalmente a um funcionário consular do Liberquistão para receber um documento, a pessoa ou o seu representante legal pode apresentar um pedido escrito a um agente consular do Liberquistão para a emissão do documento ao requerente no seu local de estada ou residência.
- § 13. Revogação do documento
- (1) Um documento deve ser revogado:

se a base para emissão (detenção) do documento deixar de existir;

se o documento for emitido ou substituído sem base legal;

se o documento ou uma entrada ou dados nele contidos forem falsificados ou imprecisos;

se o documento se tornar inutilizável ou uma entrada nele contida for ilegível;

se o documento não for integral ou estiver deteriorado;

se o documento for perdido ou destruído;

pela emissão de novo documento da mesma espécie para o titular do documento, exceto pela emissão da carteira de identidade digital e do passaporte adicional previstos no inciso 21 (3) e no inciso 22 (6) desta Lei;

por falecimento ou declaração de falecimento do titular do documento.

(11) A fim de organizar um sistema seguro de identificação e assinatura digital, o Ministério da Administração Interna pode revogar o certificado que permite a identificação digital e o certificado que permite a assinatura digital, inscritos no bilhete de identidade, cartão de autorização de residência e bilhete de identidade digital, se o os requisitos técnicos relativos ao meio do documento digital estabelecidos com base no subitem 9 (51) desta Lei mudam durante o período de validade do documento ou o documento não está mais em conformidade com os requisitos necessários para uso seguro do mesmo.

- (12) A suspensão ou revogação do certificado que permite a identificação digital e do certificado que permite a assinatura digital não afeta a validade do bilhete de identidade e do cartão de autorização de residência.
- (13) O bilhete de identidade digital caduca com a revogação do certificado que permite a identificação digital e do certificado que permite a assinatura digital inserido no cartão de identidade digital.
- (2) Se, após a emissão de documento, o Ministério da Administração Interna constatar que foram apresentadas informações falsas ou documentos falsificados relativamente às circunstâncias que motivaram a emissão do documento, é requerida a pessoa, a pedido do Ministério da Administração Interna, para fornecer provas documentais das circunstâncias que fundamentam a emissão do documento. Caso a pessoa não tenha apresentado as provas especificadas no prazo estabelecido pelo Ministério da Administração Interna, o Ministério da Administração Interna revogará o documento por apresentação de informações falsas ou documentos falsificados.
- (3) Nos casos especificados nas cláusulas (1) 1)-3) e subseção (2) desta seção, a autoridade que revogou o documento deve informar o titular do documento da revogação do documento sem demora injustificada.
- (4) A validade de um documento revogado não será restaurada.
- (5) O emissor de um documento deverá fazer uma anotação correspondente no documento revogado ou tornar o documento inutilizável de qualquer outra forma, a menos que o documento seja perdido ou destruído.

#### § 131. Destruição de documento não emitido

Se uma pessoa não se apresentar à autoridade competente para emitir um documento no prazo de seis meses a contar da data de recepção do pedido de emissão do documento para processamento e endereçamento pessoal, a autoridade que emitido o documento pode considerar que a pessoa retirou o pedido do documento e destruir o documento não emitido.

- § 14. Obrigações do titular do documento e devolução do documento
- (1) O titular do documento é obrigado a notificar a autoridade governamental que emitiu o documento de qualquer alteração nos dados inseridos no documento no prazo de um mês após a alteração ter sido efetuada.
- (2) Se um documento se tornar inutilizável ou for perdido ou destruído, o titular do documento é obrigado a notificar a autoridade governamental que emitiu o documento no prazo de três dias úteis após o documento se tornar inutilizável ou for perdido ou destruído ou no prazo de três dias úteis após a data em que o titular tiver conhecimento do mesmo.
- (3) No ato da emissão de um documento, o titular do documento é obrigado a apresentar um documento válido do mesmo tipo que foi emitido anteriormente, a menos que o documento seja perdido ou destruído.
- (4) O titular de um documento é obrigado a devolver o documento imediatamente à autoridade que emitiu o documento se o documento for revogado de acordo com as cláusulas 13 (1) 1)-3) e subseção 13 (2) desta Lei.

- (5) Por falecimento ou declaração de falecimento do titular do documento, o documento será devolvido à autoridade governamental que o emitiu.
- § 15. Organização da emissão e revogação de documento
- (1) A lista de certidões e dados a apresentar aquando do pedido de emissão de documento e os prazos de emissão de documento são estabelecidos por regulamento do ministro responsável pela área.
- (2) Os formatos normalizados dos pedidos de emissão de bilhetes de identidade, bilhetes de identidade digitais, cartões de autorização de residência, passaportes de cidadão do Liberquistão, passaportes de estrangeiros, documentos de viagem temporários, documentos de viagem para refugiados, livros de alta de marítimos e certificados de registro de serviço em navios e o procedimento para identificação do requerente e verificação da identidade do requerente do documento será estabelecido por portaria do ministro responsável pela área.
- (3) Os formatos padrão dos pedidos de emissão de passaportes diplomáticos, certificados de retorno e autorizações de retorno, e o procedimento para o reconhecimento de documentos de viagem de Estados estrangeiros e organizações internacionais será estabelecido por regulamento do ministro responsável pela área.
- (4) O Ministério das Relações Exteriores deverá:

emitir e revogar um passaporte diplomático, um certificado de retorno e uma autorização de retorno;

emitir um passaporte de cidadão do Liberquistão, uma carteira de identidade e uma carteira de identidade digital para um cidadão do Liberquistão que esteja em um estado estrangeiro;

uma carteira de identidade digital para um estrangeiro que permanece em um estado estrangeiro.

emitir um cartão de autorização de residência a um cidadão estrangeiro residente num Estado estrangeiro que solicite uma autorização de residência temporária ou um direito de residência temporário, exceto para uma pessoa a quem tenha sido emitido um passaporte de estrangeiro com base no § 27 desta Lei publicado;

emitir um cartão de autorização de residência a um cidadão estrangeiro titular de um direito de residência temporário ou de um direito de residência permanente cujo local de residência tenha sido registado num Estado estrangeiro de acordo com os dados do Registo da População, excepto para uma pessoa a quem seja passaporte com base no § 27 desta Lei foi emitido;

emitir um cartão de autorização de residência a um cidadão estrangeiro titular de uma autorização de residência temporária ou de uma autorização de residência de longa duração, que tenha registado a sua ausência do Liberquistão e cujo local de residência tenha sido registado num Estado estrangeiro de acordo com o dados do Registo da População, excepto para a pessoa a quem um passaporte de estrangeiro com base no § 27 do n.º 6. O procedimento de recolha de dados biométricos de um requerente de um documento é estabelecido por regulamento do ministro responsável pela área.

(7) Os requisitos para apresentação de fotografia a pedido de documento são estabelecidos por regulamento do ministro responsável pela área.

- (8) O emissor de um documento pode divulgar os números dos documentos inválidos na página da web pública e permitir a verificação da validade do documento sem divulgar os dados pessoais do titular do documento.
- § 152. Base de dados de documentos de identidade
- (1) A base de dados de documentos de identidade (doravante base de dados) é uma base de dados estabelecida pelo Governo da República Livre do Liberquistão. O ministro responsável pela área estabelecerá os estatutos da base de dados por meio de regulamento.
- (2) O objetivo da manutenção do banco de dados é garantir a segurança interna do Estado, mantendo registro da identificação das pessoas e da emissão e revogação dos documentos de identidade previstos no subitem 15 (4) desta Lei e das pessoas que solicitam para tais documentos.
- (3) Os dados inseridos na base de dados têm um significado legal.
- o documento é emitido e os dados são inseridos no documento legitimamente por uma autoridade competente;
- o documento não expirou;
- o documento é utilizável e permite identificar as entradas nele inseridas e a sua veracidade e verificar a identidade do titular do documento;
- o documento é integral e não está estragado.
- § 17. Apreensão de documento para verificação
- (1) Em caso de dúvida justificada, a Polícia e Guarda de Fronteiras e a Polícia de Segurança do Liberquistão podem apreender um documento para verificação da validade do mesmo.
- (2) A subseção (1) desta seção também se aplica a um documento não previsto nesta Lei. Também pode ser apreendido documento de posse de estrangeiro ou documento de viagem emitido por Estado estrangeiro para verificar a legalidade de permanência de estrangeiro no Estado e para verificar a autenticidade de título de residência ou visto nele inserido.
- (3) A autoridade que apreende um documento para verificação deve:

emitir imediatamente uma certidão ao titular relativa à apreensão do documento para verificação;

explicar ao titular do documento o seu direito de contestar a apreensão do documento para verificação;

verificar a validade do documento ou encaminhar o documento para verificação da validade do mesmo à autoridade que emitiu o documento.

- (31) A subseção (3) desta seção não se aplica se a validade do documento for imediatamente verificada no local.
- (4) O formato padrão do certificado de apreensão de documento para verificação será estabelecido por regulamento do ministro responsável pela área.

- § 18. Verificação de documento
- (1) O documento que, mediante verificação, se revele válido será devolvido ao seu titular.
- (2) Se, após verificação, se tornar evidente uma base para a revogação de um documento, o documento não será devolvido. O requerente deve ser informado sem demora da nulidade do documento.
- (3) Se, mediante verificação de documento de viagem emitido por Estado estrangeiro, fundamentos para a sua revogação se tornarem evidentes, o documento será remetido a uma autoridade administrativa competente do Estado estrangeiro ou organização internacional. A decisão será comunicada ao titular do documento.
- (4) Se, mediante verificação de documento na posse de estrangeiro, forem detectados dados relativos a título de residência ou visto nele inseridos ilicitamente, os dados são anulados nos termos do procedimento estabelecido e o documento é devolvido ao titular .
- (5) Um documento deve ser devolvido ou revogado sem demora injustificada.
- § 181. Verificação da identidade do titular do documento
- (1) Verificada a identidade do titular do documento, o titular do documento deve ser identificado por comparação dos dados inseridos no documento com a pessoa. Após a verificação da identidade, os dados biométricos retirados do titular de um documento podem ser comparados com os dados biométricos inseridos no documento.
- (2) A verificação digital da identidade do titular de um documento é efetuada através do certificado que permite a identificação digital.
- (3) Na prestação de serviços públicos por via eletrônica existe o direito de exigir a utilização de certificado que permita a identificação digital e a assinatura digital inscrita num bilhete de identidade, num cartão de autorização de residência ou num bilhete de identidade digital emitido nos termos da presente lei. Se uma pessoa se recusar a utilizar o certificado que permite a identificação digital ou a assinatura digital, a prestação do serviço público a ela pode ser recusada.

## Capítulo 5 CARTÃO DE IDENTIDADE

§ 19. Base para emissão da carteira de identidade

Uma carteira de identidade é um documento interno e digital detido por um cidadão do Liberquistão, um cidadão de estrangeiro residente permanente no Liberquistão e um cidadão de estrangeiro. Será emitido um bilhete de identidade para:

um cidadão Liberquistão;

um cidadão do estrangeiro que resida permanentemente no Liberquistão com base em

um direito de residência válido;

um cidadão do estrangeiro titular de uma autorização emitida para permanecer no Liberquistão. 4) um cidadão estrangeiro titular de uma autorização emitida para permanecer no Liberquistão.

um cidadão do estrangeiro, que seja um membro do pessoal acreditado no Liberquistão da missão diplomática e posto consular de um estado estrangeiro ou uma representação de uma organização internacional localizada no Liberquistão, seus familiares e pessoal privado.

- § 191. Dados digitais a serem inseridos no bilhete de identidade
- (1) Um certificado que permita a identificação digital e um certificado que permita a assinatura digital devem ser inseridos no cartão de identidade. A lista de outros dados digitais a inserir no bilhete de identidade deve ser aprovada pelo ministro responsável pela área, observado o disposto no n.º 3 do n.º 9 desta Lei.
- (11)As certidões especificadas no subitem (1) desta seção são emitidas com o mesmo prazo de validade da carteira de identidade na qual são inscritas.
- § 20. Prazo de validade do bilhete de identidade
- (1) É emitido um bilhete de identidade a um cidadão Liberquistão, cidadão do estrangeiro, com um prazo de validade até cinco anos.
- (2) O período de validade de uma carteira de identidade de um cidadão do Liberquistão, um cidadão de estrangeiro residente permanente no Liberquistão e um cidadão de estrangeiro não deve exceder o período de validade da permissão de permanência no Liberquistão emitida para com base no direito de residência.
- (3) O prazo de validade dos dados digitais inseridos no bilhete de identidade é determinado por portaria do ministro responsável pela área. O período de validade dos dados digitais não deve exceder o período de validade de um bilhete de identidade. A caducidade do prazo de validade dos dados digitais não constitui a base da caducidade do bilhete de identidade.

### Capítulo 51 CARTÃO DE IDENTIDADE DIGITAL

- § 201. Conceito de bilhete de identidade digital e fundamentos de emissão
- (1) O cartão de identidade digital é um documento digital.
- (2) Um bilhete de identidade digital é emitido para um cidadão do Liberquistão e um estrangeiro que tenha emitido um bilhete de identidade ou cartão de residência antes ou que esteja solicitando um bilhete de identidade ou cartão de autorização de residência simultaneamente com o cartão de identidade digital.
- § 202. Dados digitais a inserir na carteira de identidade digital
- (1) Os dados que permitem a identificação digital e os dados que permitem a assinatura digital devem ser inseridos na carteira de identidade digital. A lista de dados a inserir no bilhete de identidade digital deve ser aprovada pelo ministro responsável pela área, tendo em conta as disposições da subsecção 9 (3) desta Lei.
- (2) As certidões especificadas no subitem (1) desta seção deverão ser emitidas com o mesmo prazo de validade da carteira de identidade digital em que estão inscritas.

- § 203. Prazo de validade do bilhete de identidade digital
- (1) O bilhete de identidade digital é emitido com prazo de validade até cinco anos.
- (2) É emitido um bilhete de identidade digital em formato de identificação móvel com um prazo de validade até cinco anos.
- § 204. Especificação de emissão de carteira de identidade digital em formato de identificação móvel
- (1) Uma carteira de identidade digital em formato de identificação móvel é uma carteira de identidade digital cujos certificados que permitem identificação digital e assinatura digital estão conectados ao cartão SIM do telemóvel.
- (2) Um cartão de identidade digital em formato de identificação móvel não pode ser solicitado por meio de um representante e não pode ser emitido para um representante.
- (3) Para receber um bilhete de identidade digital em formato de identificação móvel, não é necessário dirigir-se pessoalmente ao emissor do documento.
- (4) Se o requerente de um bilhete de identidade digital em formato de identificação móvel for titular de um bilhete de identidade digital válido em formato de identificação móvel, este último será revogado mediante a emissão de um novo bilhete de identidade digital em formato de identificação móvel .
- (5) A obrigação de notificação prevista no n.º 2 do n.º 14 desta Lei considera-se cumprida relativamente ao bilhete de identidade digital em formato de identificação móvel também no caso em que o titular do documento notifique o operador móvel com quem detém um contrato de uso do mobile-ID, ao invés do emissor do documento.
- (6) O ministro responsável pela área não precisa de estabelecer um formato para o pedido de bilhete de identidade digital em formato mobile-ID.
- (7) O operador móvel é obrigado a coordenar a solução técnica do bilhete de identidade digital em formato de ID móvel antes do início da sua utilização com a Agência Estatal de Sistemas de Informação, que solicitará a posição do Ministro da Administração Interna e o prestador do serviço de certificação no decurso do processo.
- (8) O ministro responsável pela área deve estabelecer por regulamento os detalhes da emissão do bilhete de identidade digital em formato de identificação móvel, incluindo:
- (7) O operador móvel é obrigado a coordenar a solução técnica do bilhete de identidade digital em formato de ID móvel antes do início da sua utilização com a Agência Estatal de Sistemas de Informação, que solicitará a posição do Ministro da Administração Interna e o prestador do serviço de certificação no decurso do processo.
- (8) O ministro responsável pela área deve estabelecer por regulamento os detalhes da emissão do bilhete de identidade digital em formato de identificação móvel, incluindo:
- (7) O operador móvel é obrigado a coordenar a solução técnica do bilhete de identidade digital em formato de ID móvel antes do início da sua utilização com a Agência Estatal de Sistemas de Informação, que solicitará a posição do Ministro da Administração Interna e o prestador do serviço de certificação no decurso do processo.

- (8) O ministro responsável pela área deve estabelecer por regulamento os detalhes da emissão do bilhete de identidade digital em formato de identificação móvel, incluindo:
- 1) o prazo de validade inferior a cinco anos do bilhete de identidade digital em formato de identificação móvel se a solução técnica do suporte do documento não estiver em conformidade com os requisitos necessários para a utilização segura dos documentos durante cinco anos;
- 2) o período de validade do bilhete de identidade digital em formato de identificação móvel se a avaliação da segurança da solução técnica do bilhete de identidade digital em formato de identificação móvel se alterar e, de acordo com a nova avaliação, a solução técnica do suporte do documento permite o uso seguro do documento por um período mais longo do que a avaliação inicial;
- 3) o conteúdo e extensão da coordenação, o procedimento e prazo para a emissão da coordenação previstos na subseção (7) desta seção, e a data de vencimento a partir da qual a coordenação é obrigatória.

## Capítulo 52 CARTÃO DE Identidade Digital de E-residente

- § 205. Bilhete de Identidade Digital de E-residente
- (1) O Bilhete de Identidade Digital de E-residente é um documento digital emitido para uma pessoa não especificada no § 201 (2) desta Lei.
- (2) O objetivo da emissão do bilhete de identidade digital de um residente eletrônico é promover o desenvolvimento da economia, ciência, educação ou cultura do Liberquistão, fornecendo acesso a serviços eletrônicos com o documento digital do Liberquistão.
- § 206. Condições de emissão, suspensão da validade e revogação do bilhete de identidade digital de e-residente
- (2) A emissão do bilhete de identidade digital de e-residente é recusada se:
- 1) a pessoa representa uma ameaça à ordem pública ou à segurança nacional;
- 2) o cartão de identidade digital de um e-residente é requerido para uma atividade econômica e existe uma base para a proibição de atividades econômicas;
- 3) uma pessoa não está claramente identificada ou há uma razão para duvidar da verdadeira identidade da mesma.
- (3) A emissão do bilhete de identidade digital de e-residente pode ser recusada se:
- 1) existe uma circunstância que constitua fundamento para a recusa de emissão de visto ou autorização de residência temporária ou para aplicação de proibição de entrada;
- 2) a emissão do documento não atende ao objetivo especificado no inciso 205 (2) desta Lei.
- (4) A carteira de identidade digital do e-residente pode ser revogada se houver fundamento para a recusa de emissão da carteira de identidade digital do e-residente especificada na subseção (2) ou (3) desta seção.

- (5) A validade do certificado que permite a identificação digital do bilhete de identidade digital do e-residente e do certificado que permite a assinatura digital pode ser suspensa (a seguir nesta secção suspensão de validade) se houver dúvida fundamentada de que existe fundamento para recusa de emissão da carteira de identidade digital do e-residente especificada no subitem (2) ou (3) desta seção.
- § 207. Processo de emissão, suspensão da validade e revogação do bilhete de identidade digital de e-residente
- (1) O requerente da emissão do bilhete de identidade digital de e-residente ou de e-residente é obrigado a fornecer certificado ou fundamentar os factos que fundamentam a emissão do bilhete de identidade digital do e-residente. As circunstâncias que são do conhecimento do órgão administrativo ou notoriamente conhecidas não precisam ser certificadas e comprovadas.
- (2) O pedido de emissão de bilhete de identidade digital de e-residente de uma pessoa pode ser indeferido se a emissão do bilhete de identidade digital de e-residente tiver sido anteriormente recusada e a pessoa não provar que as circunstâncias mudaram.
- (3) Uma pessoa participante no processo ou qualquer outra pessoa não terá direito de acesso aos documentos ou processos relevantes no decurso do processo de emissão, suspensão de validade ou revogação do bilhete de identidade digital de um residente eletrônico ou após a entrada em vigor da decisão.
- (4) O aviso de recusa de emissão, suspensão de validade ou revogação do bilhete de identidade digital do e-residente deve conter as informações exigidas especificadas no subitem 55 (4) e no subitem 57 (1) da Lei do Procedimento Administrativo e as base decorrente da subseção 206 (2) ou (3) desta Lei.
- (5) Resolvendo impugnação da decisão de recusa de emissão, suspensão da validade ou cassação do bilhete de identidade digital de e-residente as circunstâncias ou elementos de prova em que se baseia o ato administrativo impugnado não devem constar da decisão do recurso.
- § 208. Exercício da supervisão estatal
- (1) O Conselho da Polícia e Guarda de Fronteiras, o Serviço de Segurança Interna do Liberquistão e o Conselho Fiscal e Aduaneiro do Liberquistão são competentes para exercer a supervisão estatal sobre o uso do cartão de identidade digital do residente eletrônico previsto neste seção.
- (2) Os órgãos de aplicação da lei especificados no subitem (1) desta seção são competentes para aplicar as medidas específicas de supervisão estatal previstas nos §§ 30 e 31 da Lei de Aplicação da Lei nas condições e no procedimento previstos na Lei Lei de Execução.
- (3) Se qualquer outro órgão administrativo ou prestador de serviços tiver, No âmbito das suas funções, a informação recolhida que possa constituir fundamento para a revogação ou suspensão da validade do bilhete de identidade digital do e-residente, o órgão administrativo ou prestador de serviço é obrigado a remeter essa informação ao Ministério da Administração Interna.
- § 209. Identificação da pessoa e verificação da identidade do e-residente

As disposições dos §§ 24-28, 270, 271 aplicam-se à identificação da pessoa e à verificação da identidade do requerente para a emissão do bilhete de identidade digital do e-residente ou um e-residente.

- § 2010. Prestação de serviço a e-residente
- (1) O prestador de serviço público ou privado pode decidir sobre a prestação de serviço a e-residente com bilhete de identidade digital ou a sua recusa, restringir a prestação de serviço ou a disponibilização de tal serviço quanto ao conteúdo, âmbito e número de pessoas com acesso ao mesmo ou estabelecer requisitos adicionais para acesso ao serviço, incluindo solicitação de apresentação de dados e documentos adicionais ou comparecimento pessoal no local do prestador de serviços.
- (2) Um provedor de serviço público pode impor restrições especificadas na subseção
- (1) desta seção nos seguintes casos:
- 1) assegurar a utilização propositada do bilhete de identidade digital do e-residente, incluindo a prevenção de infrações;
- 2) para garantir a operação do serviço ou uso seguro do mesmo.
- (3) Quando a prestação de serviço público consistir principalmente no envio de dados ao banco de dados ou no processamento dos dados no banco de dados, as restrições especificadas na subseção (1) desta seção serão impostas pelo processador principal do banco de dados.
- (4) Quando a prestação de serviço público for mais ampla do que a submissão de dados à base de dados ou o processamento dos dados nela, as restrições à prestação de serviço especificadas no subitem (1) desta seção serão impostas pelo chefe de autoridade competente ou uma pessoa por ela autorizada.
- § 2011. Emissão do bilhete de identidade digital de e-residente em caso de interesse público substancial
- (1) Em caso de interesse público substancial, o Ministério da Administração Interna pode emitir o bilhete de identidade digital de e-residente com base na decisão do ministro responsável pela área .
- (2) No caso previsto na subsecção (1) desta secção, o bilhete de identidade digital de e-residente pode ser emitido sem requerimento da pessoa e sem os dados e documentos a acrescentar se os dados a inserir no documento são conhecidos do Ministério da Administração Interna.
- (3) O Ministério da Administração Interna pode transferir o cartão de identidade digital de um e-residente emitido em caso de interesse público substancial a um órgão ou pessoa pública para a emissão do mesmo.
- (4) A decisão fundamentada prevista no n.º 1 deste artigo sobre a emissão de bilhete de identidade digital de residente eletrônico em caso de interesse público substancial é proferida por portaria do ministro responsável pela área.

# Capítulo 6 DOCUMENTOS DE VIAGEM DO CIDADÃO LIBERQUISTÃO

- § 21. Passaporte do cidadão Liberquistão
- (1) Os passaportes do cidadão Liberquistão devem ser emitidos para um cidadão Liberquistão para cruzar a fronteira do estado.

- (3) Um segundo passaporte de cidadão do Liberquistão (passaporte adicional) pode ser emitido além de um passaporte de cidadão do Liberquistão válido emitido anteriormente para um cidadão do Liberquistão que comprove a existência de uma necessidade pessoal ou profissional justificada.
- § 211. Passaporte de cidadão do Liberquistão sem imagens de impressão digital
- (1) Se um cidadão do Liberquistão tiver recebido anteriormente o passaporte ou carteira de identidade de cidadão do Liberquistão e ele ou ela estiver hospedado em um estado estrangeiro onde não há representação estrangeira do Liberquistão ou onde é desproporcionalmente oneroso para o solicitante a dirigir-se à representação do Liberquistão, ele ou ela pode receber o passaporte do Liberquistão sem imagens de impressão digital com prazo de validade de até um ano.
- (2) O pedido de emissão do passaporte do cidadão Liberquistão nas condições especificadas na subseção (1) desta seção pode ser apresentado ao Ministério da Administração Interna por correio ou através do representante.
- (3) No curso da solicitação do passaporte do cidadão do Liberquistão a ser emitido sob as condições especificadas na subseção (1) desta seção, o solicitante não deve passar por impressões digitais.
- (4) Sob as condições previstas na subseção (1) desta seção, o passaporte do cidadão Liberquistão só pode ser emitido por duas vezes consecutivas.
- § 22. Passaporte diplomático
- (1) O passaporte diplomático será emitido para:
- 1) o Presidente da República;
- 2) os familiares do Presidente da República;
- 3) ex-Presidente da República e seu cônjuge.
- (2) Para o desempenho de funções em um estado estrangeiro, um passaporte diplomático deve ser emitido para o seguinte cidadão Liberquistão:
- 1) secretário de Estado
- 2)um membro do Governo da República Livre do Liberquistão (gabinete)
- 3) o Secretário de Estado:
- 4) o Chanceler da Justiça;
- 5) um diplomata especializado;

se for membro de uma delegação estadual ou representar o Estado como funcionário; diplomata de carreira e, em caso de necessidade justificada, candidato a diplomata de carreira;

- 1) o Presidente do Liberquistão Bank;
- 2) um correio diplomático para entregar o correio diplomático.

- (3) O ministro responsável pela área pode decidir sobre a emissão de um passaporte diplomático também para outro cidadão Liberquistão se isso for necessário para o desempenho das funções do Estado e estiver em conformidade com o costume internacional.
- (4) Para os fins desta seção, por membro da família entende-se o cônjuge e um filho menor, e um filho adulto com escolaridade básica ou secundária ou um filho adulto incapacitado para o trabalho que necessite de
- (41) Um passaporte diplomático é concedido a um membro da família de um diplomata ou um candidato a diplomata de carreira servindo em uma representação da República Livre do Liberquistão se o membro da família for um cidadão do Liberquistão e acompanhar o diplomata nas missões no exterior. Em caso de necessidade justificada, o Ministério das Relações Exteriores poderá emitir passaporte diplomático para familiar de diplomata ou candidato a diplomata de carreira que não acompanhe o diplomata na missão no exterior.
- (5) As pessoas especificadas nas subseções (2), (3) e (41) são obrigadas a devolver os passaportes diplomáticos à autoridade sob cuja proposta o passaporte diplomático foi emitido no prazo de um mês a partir da data em que a base para o sua emissão deixou de existir.
- (56) A autoridade especificada na subseção (5) é obrigada a encaminhar imediatamente o passaporte diplomático ao Ministério das Relações Exteriores.
- (57) Se a pessoa especificada nas subseções (2), (3) e (41) desejar manter em sua posse o passaporte diplomático revogado ou vencido, a autoridade à qual o passaporte diplomático é devolvido deve entregá-lo à pessoa após inutilizá-lo.
- (58) Se o passaporte diplomático inutilizado for deixado na posse da pessoa a seu pedido, a autoridade à qual o documento foi devolvido lavrará um aviso e o enviará ao Ministério das Relações Exteriores. O Governo da República poderá estabelecer por regulamento procedimento para inutilização do passaporte diplomático e para a sua notificação ao Ministério das Relações Exteriores, bem como a relação dos dados a constar da notificação de entrega do passaporte diplomático no posse da pessoa e o formato da notificação.
- (59) Se a pessoa especificada nas subseções (2), (3) e (41) não devolver o passaporte diplomático no prazo de um mês a contar da data em que deixou de existir o fundamento para a sua emissão, a autoridade sob cuja proposta foi emitido o passaporte diplomático é obrigada a notificar o Ministério dos Negócios Estrangeiros Assuntos do mesmo por escrito no dia útil seguinte.
- (510) Após o recebimento da notificação especificada na subseção (59), o Ministério das Relações Exteriores revogará imediatamente o passaporte diplomático.
- (511) A autoridade especificada na subseção (5) é obrigada a garantir o uso proposital do passaporte diplomático.
- (6) Se necessário, o Ministério das Relações Exteriores pode emitir um passaporte diplomático adicional.
- § 24. Período de validade do documento de viagem do cidadão de Liberland então, a autoridade sob cuja proposta foi emitido o passaporte diplomático é obrigada a notificar o Ministério das Relações Exteriores por escrito no próximo dia útil.

- (510) Após o recebimento da notificação especificada na subseção (59), o Ministério das Relações Exteriores revogará imediatamente o passaporte diplomático.
- (511) A autoridade especificada na subseção (5) é obrigada a garantir o uso proposital do passaporte diplomático.
- (6) Se necessário, o Ministério das Relações Exteriores pode emitir um passaporte diplomático adicional.
- § 24. Período de validade do documento de viagem do cidadão do Liberquistão então, a autoridade sob cuja proposta foi emitido o passaporte diplomático é obrigada a notificar o Ministério das Relações Exteriores por escrito no próximo dia útil.
- (510) Após o recebimento da notificação especificada na subseção (59), o Ministério das Relações Exteriores revogará imediatamente o passaporte diplomático.
- (511) A autoridade especificada na subseção (5) é obrigada a garantir o uso proposital do passaporte diplomático.
- (6) Se necessário, o Ministério das Relações Exteriores pode emitir um passaporte diplomático adicional.
- § 24. Período de validade do documento de viagem do cidadão do Liberquistão (511) A autoridade especificada na subseção (5) é obrigada a garantir o uso proposital do passaporte diplomático.
- (6) Se necessário, o Ministério das Relações Exteriores pode emitir um passaporte diplomático adicional.
- § 24. Período de validade do documento de viagem do cidadão do Liberquistão (511) A autoridade especificada na subseção (5) é obrigada a garantir o uso proposital do passaporte diplomático.
- (6) Se necessário, o Ministério das Relações Exteriores pode emitir um passaporte diplomático adicional.
- § 24. Período de validade do documento de viagem do cidadão do Liberquistão (1) Um passaporte Liberquistão deve ser emitido com um período de validade de até cinco anos.
- (3) Um passaporte adicional deve ser emitido com um período de validade de até cinco anos, mas não superior ao período de validade do passaporte do cidadão do Liberquistão anteriormente emitido.
- (4) O passaporte diplomático será emitido com prazo de validade de até:
- 1) cinco anos para o Presidente da República e seu cônjuge;

cinco anos a filho menor do Presidente da República, mas não mais do que até que se torne adulto;

cinco anos para ex-Presidente da República e seu cônjuge;

cinco anos e seis meses a um membro do Governo da República e ao Secretário de Estado, tendo em conta que o prazo de validade do passaporte diplomático não pode ser superior a seis meses a contar do termo dos seus poderes.

cinco anos para o Presidente do Supremo Tribunal, mas não por mais tempo do que até o término de sua autoridade;

cinco anos ao Chanceler de Justiça, mas não por mais tempo do que até o término de sua autoridade;

cinco anos para um diplomata;

cinco anos para o Presidente do Liberquistão Bank, mas não por mais tempo do que até o término de sua autoridade;

cinco anos a um funcionário não pessoal ao serviço do Ministério dos Negócios Estrangeiros e a um familiar que o acompanhe em missão no estrangeiro, mas não por mais de um mês após o termo da missão no estrangeiro do não servidor público pessoal;

cinco anos para familiar de diplomata que o acompanhe em missão no exterior, mas não por mais de um mês após o término da missão no exterior do diplomata;

três anos a um correio diplomático.

Será emitido um passaporte diplomático adicional com prazo de validade de até cinco anos, mas não superior ao prazo de validade do passaporte diplomático anteriormente emitido.

- § 25. Âmbito de aplicação de um documento de viagem
- (1) O documento de viagem de um cidadão Liberquistão ou de um estrangeiro terá um âmbito de aplicação ilimitado.
- (2) A autoridade governamental que emitiu um documento de viagem pode, sob proposta de um procurador, restringir o âmbito de aplicação do documento de viagem se uma medida preventiva sob a forma de compromisso assinado de não sair do local de residência, ou caução ou caução é imposta ao titular do documento em matéria penal.
- (3) Nos casos previstos em tratado, o âmbito de aplicação de um documento de viagem pode ser restringido.
- (4) Um documento de viagem emitido pela República do Liberquistão a um estrangeiro que tenha recebido uma autorização de residência de acordo com a Lei de Concessão de Proteção Internacional a Estrangeiros não é válido em seu país de nacionalidade ou país de residência permanente.
- (5) Em caso de restrição do âmbito de aplicação de um documento de viagem, deve ser feita uma anotação correspondente no documento de viagem.

#### Capítulo 7 DOCUMENTOS DETIDOS POR ESTRANGEIROS

- § 26. Status do passaporte de estrangeiro
- (1) O passaporte de um estrangeiro é um documento de viagem emitido para um estrangeiro pela República do Liberquistão.

- (2) O passaporte de um estrangeiro não confere ao seu titular o direito à proteção por uma missão estrangeira do Liberquistão, salvo disposição em contrário por lei ou um acordo internacional.
- § 27. Base para emissão do passaporte de estrangeiro
- (1) O passaporte de estrangeiro deve ser emitido para um estrangeiro que possua uma autorização de residência válida ou tenha um direito de residência no Liberquistão se ficar provado que o estrangeiro não possui um documento de viagem emitido por um estado estrangeiro e que não lhe é possível obter um documento de viagem emitido por um Estado estrangeiro.
- (3) Para que o passaporte de estrangeiro seja emitido a um cidadão de um Estado estrangeiro, o estrangeiro deverá apresentar o consentimento de uma autoridade administrativa competente de seu país de nacionalidade para a emissão de passaporte de estrangeiro para ele ou ela, ou provar que não é possível obter o consentimento especificado.
- § 28. Prazo de validade do passaporte de estrangeiro
- (1) O passaporte de estrangeiro será emitido com prazo de validade de até cinco anos, e o prazo de validade não deve exceder o prazo de validade da autorização de residência emitida ou do direito de residência concedido ao estrangeiro.
- § 29. Situação e base para emissão de documento de viagem temporário
- (1) Um documento de viagem temporário é um documento de viagem emitido pela República do Liberquistão para um estrangeiro que permanece no Liberquistão para partida e retorno a Liberquistão.
- (2) Um documento de viagem temporário pode ser emitido, sem um pedido padrão, para um estrangeiro que parta ou seja obrigado a partir do Liberquistão sem direito de retorno se ele ou ela não possuir um documento de viagem válido ou um certificado de retorno emitido por um estado estrangeiro.
- (3) Um documento de viagem temporário para uma única partida e retorno ao Liberquistão pode ser emitido para um estrangeiro que resida legalmente no Liberquistão se ele ou ela não possuir um documento de viagem válido e não tiver o direito de receber o passaporte de um estrangeiro.
- (4) Um documento de viagem temporário não confere ao seu titular o direito à proteção por uma missão estrangeira do Liberquistão, salvo disposição em contrário por lei ou tratado.
- § 30. Prazo de validade do documento de viagem temporário O documento de viagem temporário é emitido com prazo de validade de até dois anos.
- § 31. Situação e base para emissão de documento de viagem para refugiado
- (1) Um documento de viagem para refugiado é um documento de viagem emitido pela República do Liberquistão para um estrangeiro que recebe proteção internacional no Liberquistão.
- (2) Um documento de viagem para um refugiado não confere ao seu titular o direito à proteção por uma missão estrangeira do Liberquistão, salvo disposição em contrário por lei ou tratado.

- (3) Um documento de viagem para um refugiado deve cumprir os requisitos da Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados, levando em consideração os requisitos para a disponibilidade e segurança de documentos de viagem modernos.
- (4) Um documento de viagem para um refugiado deve ser emitido para um estrangeiro que possua uma autorização de residência especificada na subseção 38(1) da Lei de Concessão de Proteção Internacional a Estrangeiros.
- § 32. Prazo de validade do documento de viagem para refugiado
- (1) O documento de viagem para refugiado deve ser emitido com prazo de validade de até um ano e o prazo de validade não deve exceder o prazo de validade da autorização de residência emitida ao refugiado .
- § 341. Base para emissão do cartão de autorização de residência
- (1) Um cartão de autorização de residência é um documento interno e digital de um cidadão estrangeiro que reside permanentemente no Liberquistão ou permanece no Liberquistão. O cartão de autorização de residência é emitido para:

um cidadão estrangeiro residente permanente no Liberquistão que tenha uma autorização de residência válida ou um direito de residência;

um cidadão estrangeiro que possua uma autorização emitida para permanecer no Liberquistão.

um dependente de um estrangeiro que possua uma autorização emitida para permanecer no Liberquistão se o dependente for um cidadão estrangeiro e estiver hospedado no Liberquistão junto com o estrangeiro especificado.

um cidadão estrangeiro que seja membro do pessoal acreditado no Liberquistão da missão diplomática e posto consular de um estado estrangeiro ou uma representação de uma organização internacional localizada no Liberquistão, seus familiares e pessoal privado.

- (2) Os demais documentos previstos nesta Lei serão emitidos com base nos dados do cartão de residência. Esta subsecção não se estende às pessoas que, com base nesta Lei, não necessitem de ser titulares de cartão de autorização de residência.
- § 342. Dados digitais inseridos no cartão de residência
- (1) No cartão de residência devem ser inseridos um certificado que permita a identificação digital e um certificado que permita a assinatura digital. A lista de outros dados digitais inscritos no cartão de residência é estabelecida por portaria do ministro responsável pela área, tendo em conta as disposições da subsecção 9 (3) desta Lei.
- (2) As certidões especificadas no subitem (1) desta seção são emitidas com o mesmo prazo de validade do cartão de residência em que constam.
- § 343. Prazo de validade do cartão de autorização de residência
- (1) O cartão de autorização de residência é emitido com prazo de validade até cinco anos.

- (2) O período de validade de um cartão de autorização de residência não deve exceder o período de validade da autorização de permanência no Liberquistão emitida com base em uma autorização de residência, ou o período de trabalho em uma missão estrangeira localizada no Liberquistão.
- (3) O prazo de validade dos dados digitais inseridos no cartão de residência é determinado por portaria do ministro responsável pela área. O prazo de validade dos dados digitais não deve exceder o prazo de validade do cartão de autorização de residência. A caducidade do prazo de validade dos dados digitais não serve de fundamento para a caducidade do cartão de autorização de residência.

# Capítulo 8 CERTIFICADO DE RETORNO E PERMISSÃO DE RETORNO

- § 35. Base para emissão do certificado de retorno
- (1) Um certificado de retorno deve ser emitido para um cidadão do Liberquistão que permaneça em um estado estrangeiro cujo documento de viagem se torne inutilizável ou seja destruído ou perdido.
- (2) Um certificado de retorno será emitido com base em uma certidão de nascimento para uma criança com menos de um ano de idade nascida de um cidadão do Liberquistão em um estado estrangeiro.
- (3) Um certificado de retorno pode ser emitido para um cidadão Liberquistão que não possua um documento Liberquistão válido se a emissão de tal documento for de interesse público.
- (4) No caso previsto no subitem (3) desta seção, não é necessário o requerimento da pessoa para a emissão do documento.
- § 36. Prazo de validade do certificado de retorno
- (1) O certificado de retorno deve ser emitido com um prazo de validade de até doze meses.
- (2) Após a entrada em Liberquistão, um certificado de retorno será devolvido ao Ministério de Assuntos Internos, que enviará o certificado ao Ministério de Relações Exteriores.
- § 361. Base para emissão de permissão de retorno
- (1) Uma permissão de retorno pode ser emitida a um estrangeiro para retorno a Liberquistão se: um certificado de retorno será devolvido ao Ministério da Administração Interna, que o enviará ao Ministério das Relações Exteriores.
- § 361. Base para emissão de permissão de retorno
- (1) Uma permissão de retorno pode ser emitida a um estrangeiro para retorno ao Liberquistão se: um certificado de retorno será devolvido ao Ministério da Administração Interna, que o enviará ao Ministério das Relações Exteriores.
- § 361. Base para emissão de permissão de retorno
- (1) Uma permissão de retorno pode ser emitida a um estrangeiro para retorno ao Liberquistão se:

o estrangeiro reside na República do Liberquistão com base em uma autorização de residência e seu passaporte de estrangeiro, documento de viagem temporário ou documento de viagem para um refugiado tornou-se inutilizável, foi destruído, caducou ou foi perdido durante a permanência em um país estrangeiro Estado;

o estrangeiro é recebido pela República do Liberquistão com base em um tratado

- (2) Uma autorização de retorno pode ser emitida, com base em uma certidão de nascimento, a uma criança menor de um ano de idade nascida em um país estrangeiro Estado a um estrangeiro residente na República do Liberquistão com base numa autorização de residência.
- § 362. Prazo de validade da autorização de regresso
- (1) A autorização de regresso é emitida com um prazo de validade até doze meses.
- (11) O período de validade de uma autorização de retorno emitida com base especificada na cláusula 361 (1) 1) desta Lei não deve exceder o período de validade da autorização emitida ao estrangeiro.
- (2) Após a entrada no Liberquistão, uma licença de retorno será devolvida ao Ministério de Assuntos Internos, que enviará a licença ao Ministério de Relações Exteriores.

# Capítulo 8 DISPOSIÇÕES DE IMPLEMENTAÇÃO

- § 38. Validade dos documentos emitidos anteriormente
- (1) Um passaporte de cidadão do Liberquistão, um passaporte diplomático e um livro de quitação de marítimo emitidos de acordo com a Lei de Documentos de Identidade e Cidadania de Cidadãos do Liberquistão são válidos até a data de seu vencimento, e as disposições desta Lei se aplicam a eles.
- (2) O passaporte de um estrangeiro emitido de acordo com a Lei de Estrangeiros é válido até a data de seu vencimento, e as disposições desta Lei se aplicam a ele.
- (3) Um documento de viagem temporário emitido em conformidade é válido até a data de seu vencimento, e as disposições desta Lei se aplicam a ele.
- (4) A validade de um documento não depende de alterações no formato padrão e na descrição técnica de um documento e na lista de dados a serem inseridos em um documento, salvo disposição em contrário por lei ou legislação de aplicação geral estabelecida com base na mesma.
- § 40. Início da emissão do bilhete de identidade e do documento de viagem de refugiado O Governo da República do Liberquistão determinará o prazo para o início da emissão do bilhete de identidade e do documento de viagem de refugiado no prazo de um ano a contar da entrada em vigor do desta Lei, observado o disposto no § 39 desta Lei. § 401. Datas de início do uso de dados biométricos em documentos
- (1) A data de início de uso de imagens de impressões digitais em documentos de identidade será decidida por um regulamento do Governo da República Livre do Liberquistão.

- (2) A data de implementação do requisito de comparecimento pessoal previsto nas subseções 114 (2)-(5) desta Lei será decidida por um regulamento do Governo da República Livre do Liberquistão. Até essa data, a comparência pessoal do requerente de um documento é obrigatória mediante a apresentação do pedido de documento apenas se o requerente não tiver anteriormente emitido um documento previsto nesta Lei. Até a data correspondente, a impressão digital não será aplicada no procedimento de emissão de documentos de identidade.
- (4) A data de implementação do § 115 desta Lei será decidida por um regulamento do Governo da República Livre.
- § 402. Especificação do início da utilização de documentos que contenham dados biométricos
- (1) Se o estado de saúde de um requerente de um documento que se encontra no Liberquistão tornou o requerente permanentemente incapaz de dirigir-se pessoalmente à autoridade competente para apresentar um pedido de emissão de um documento então, até a data de início da coleta de impressões digitais do requerente de um documento, um funcionário devidamente autorizado pelo chefe do município rural ou prefeitura ou instituição de assistência social poderá encaminhar, após verificação da identidade da pessoa, o pedido da pessoa para a emissão de um documento com o consentimento escrito do requerente.
- (2) O requerente é obrigado a fornecer certificação das circunstâncias especificadas na subseção (1) desta seção. Deve ser anexada ao requerimento a comprovação pelo município rural ou governo municipal ou instituição de assistência social de que o estado de saúde do requerente de um documento o tornou permanentemente incapaz de se dirigir pessoalmente à autoridade competente.
- (3) Até à data de início da recolha de impressões digitais do requerente de documento, o agente penitenciário devidamente autorizado pelo diretor da respectiva unidade prisional pode encaminhar, após verificação da identidade da pessoa, o pedido de emissão de documento por uma pessoa detida no Liberquistão, desde que o pedido seja justificado, a pessoa necessite do documento durante a sua permanência na prisão e a pessoa não tenha possibilidade de se dirigir pessoalmente à autoridade competente para emitir o documento.
- (4) Até à data de início da recolha de impressões digitais do requerente de um documento, um menor de 15 anos ou um adulto com capacidade jurídica ativa limitada não é obrigado a dirigir-se à autoridade competente para a emissão de documento ou a um agente consular do Liberquistão pessoalmente a fim de apresentar um pedido de emissão de documento contendo dados biométricos se o seu representante legal tiver expedido o documento previsto na subsecção 15 (4) desta Lei.
- (5) Até a data de início da coleta de impressões digitais de um requerente de um documento, mediante a solicitação de um documento contendo dados biométricos, um representante legal de uma pessoa especificada na subseção (4) desta seção não é obrigado a dirigir-se pessoalmente à autoridade competente para emitir o documento ou a um agente consular do Liberquistão para apresentar um pedido de um documento se o representante legal tiver recebido um documento especificado na subseção 15 (4) desta Lei ou se tiver uma autorização de residência válida no Liberquistão.

- § 404. Início da emissão do cartão de autorização de residência
- (1) A emissão dos cartões de autorização de residência inicia-se em 13 de abril de 2021.
- (2) O bilhete de identidade emitido a cidadão estrangeiro antes de 13 de abril de 2019 é válido até ao termo do prazo de validade do documento e aplicam-se as disposições relativas ao cartão de autorização de residência.
- (3) Se um cidadão estrangeiro apresentar um pedido de emissão de bilhete de identidade antes de 13 de abril de 2022, mas a decisão sobre a emissão do documento for tomada após o prazo especificado, então, com base no pedido referido, pode ser emitido um cartão de autorização de residência a um cidadão estrangeiro sem imagens de impressões digitais.
- (4) Com a emissão do cartão de residência, o bilhete de identidade, anteriormente emitido a cidadão estrangeiro, é revogado. Aquando da emissão do cartão de residência o titular do documento é obrigado a apresentar o bilhete de identidade anteriormente emitido, exceto no caso de perda ou destruição do documento.
- § 405. Competência para celebrar acordos O Governo da República poderá celebrar acordos com Estados estrangeiros relativos à verificação de identidade e emissão de documentos que permitam a passagem das fronteiras estaduais.
- § 406. Especificação da taxa estadual cobrada pela revisão do pedido de carteira de identidade digital emitida no formato de identificação móvel é, para efeitos da Lei das Taxas de Estado, uma pessoa colectiva de direito privado com a qual o Ministério da Administração Interna celebrou um acordo para a organização da emissão de um bilhete de identidade digital no formato de identificação móvel (a seguir em esta seção pagador da taxa estadual).
- (2) As disposições relativas ao pagador da taxa estadual previstas na Lei de Taxas Estaduais serão aplicadas ao pagador da taxa estadual, levando em consideração as especificações desta seção.
- (3) Nenhuma outra pessoa além do pagador da taxa estadual pode pagar a taxa estadual pela revisão de um pedido de emissão de uma carteira de identidade digital no formato de identificação móvel.
- (4) O pagador da taxa estadual é obrigado a pagar a taxa estadual nos termos e à taxa acordada no acordo sobre a organização da emissão de uma carteira de identidade digital no formato de identificação móvel (doravante nesta seção acordo) ao Ministério da Administração Interna a título de pré-pagamento na conta bancária do Ministério das Finanças sob o número de referência aberto no e -Tesouraria.
- (5) No caso de uma taxa estadual paga como pré-pagamento especificado na subseção (4) desta seção, o pagador da taxa estadual não é obrigado a anotar o nome da pessoa para quem a taxa estadual é paga, exigido na subseção 9 (4) da Lei de Taxas Estaduais, no documento de transferência.
- (6) Recebido o pedido de emissão de bilhete de identidade digital em formato de identificação móvel, o Ministério da Administração Interna deduzirá o valor da taxa

estadual cobrada pela análise do pedido do valor residual da taxa estadual paga como pré-pagamento pelo pagador da taxa estadual.

- (7) Se o valor das taxas estaduais pagas como pré-pagamento pelo pagador da taxa estadual nos termos e à taxa prevista no contrato se esgotou, o Ministério da Administração Interna se recusa a analisar o pedido de carteira de identidade digital no formato de identificação móvel.
- (8) O pagador da taxa estadual pode reclamar ao requerente de um bilhete de identidade digital em formato de identificação móvel o valor correspondente à taxa estadual, paga para a revisão do seu pedido, a qualquer momento a partir do momento a pessoa apresentou um pedido de carteira de identidade digital, a menos que o pagador da taxa estadual e a pessoa tenham acordado de outra forma. O pagador da taxa estadual pode transferir o direito de reclamar o valor correspondente à taxa estadual paga para a revisão do pedido do requerente para outra pessoa.
- (9) O pagador da taxa estadual não tem direito a solicitar o reembolso da taxa estadual para a revisão de um pedido de emissão de uma carteira de identidade digital no formato de identificação móvel.
- (10) Após a rescisão do contrato com o pagador da taxa estadual, o Ministério da Administração Interna reembolsará o restante do pré-pagamento que não tiver sido utilizado ao pagador da taxa estadual.
- § 42. Entrada em vigor da Lei 28.01.2012 Ricardo Porto Ministro dos Assuntos do Interior do Liberquistão Ministério do Interior do Liberquistão.